



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Serviço Social, geração e classes sociais

Sub-eixo: Infância

**INFÂNCIAS VENDIDAS: UMA ANÁLISE DOS MARCOS LEGAIS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS
DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
COMERCIAL**

BEATRIZ MARIA CORRÊA DA COSTA¹

RESUMO:

O trabalho realiza uma introdução ao tema do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. Para isso, utilizou como metodologia a pesquisa documental e bibliográfica, com base no método da teoria crítica para análise exposição das informações. Expõe as normativas, nacionais e internacionais, do tema, bem como os desafios e perspectivas de enfrentamento.

Palavras-chave: Infância e adolescência. Tráfico de pessoas. Tráfico de crianças e adolescentes. Exploração sexual comercial.

ABSTRACT:

This paper provides an introduction to the issue of trafficking in children and adolescents for the purposes of commercial sexual exploitation. To this end, it uses documentary and bibliographical research as its methodology, based on the critical theory method for analyzing and presenting the information. It outlines the national and international regulations on the subject, as well as the challenges and prospects for dealing with it.

Keywords: Childhood and adolescence. Human trafficking. Trafficking of children and adolescents. Commercial sexual exploitation.

¹ Universidade Federal de Pernambuco

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto das discussões desenvolvidas na disciplina de Direitos Humanos e Sociedade, do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). O trabalho se propõe a apresentar uma introdução ao tema do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, com base nos achados iniciais de uma pesquisa, em andamento, no curso de mestrado do PPGSS da UFPE. A pesquisa tem apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

O percurso metodológico utilizado para construção do trabalho se utilizou da pesquisa documental, em relatórios e legislações, nacionais e internacionais do enfrentamento ao tráfico de pessoas e dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Desse mesmo modo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica em livros, artigos, dissertações e teses, disponíveis de forma física e nas principais plataformas acadêmicas do Brasil, como Plataforma SciELO e o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES. A análise dos dados e informações teve por base o método da teoria crítica, tendo em vista sua capacidade de fornecer instrumentos para a leitura a realidade no sistema capitalista.

O tráfico de crianças e adolescentes é um fenômeno presente em diversos momentos da história do mundo. Suas finalidades são múltiplas, sempre marcadas por graves violências contra os direitos desse segmento. No Brasil, a legislação reconhece cinco finalidades desse crime, sendo elas: adoção ilegal, qualquer tipo de servidão, remoção de órgãos e tecidos, trabalho análogo à escravidão e exploração sexual comercial. Esse trabalho se dedica a esta última finalidade. A exploração sexual comercial desse público possui como objetivo primeiríssimo a obtenção de lucro para as redes de tráfico. Nessa modalidade do tráfico de pessoas, os corpos de meninos e meninas são objetificados e comercializados como um produto lucrativo.

O direito internacional define como criança qualquer pessoa com idade entre 0 e 18 anos incompletos. Isso se expressa nas normativas e documentos dos organismos internacionais, que sintetizam, enquanto infância, todo esse período da vida. Nesse trabalho, adotou-se a perspectiva das normativas e documentos nacionais, que diferenciam a infância da adolescência, e definem criança enquanto pessoas com idade entre 0 e 12 anos incompletos, e adolescentes pessoas na faixa etária de 12 a 18 anos incompletos. O texto adotou essa perspectiva por considerá-la mais ampla, mas não considera a abordagem internacional incorreta.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

As particularidades dessa fase da vida, que, como preveem as normativas, deveria ser marcada por afeto e proteção, sequer são consideradas pelos perpetradores da violência, com exceção do proveito de suas fragilidades. O tráfico de pessoas pode acontecer de forma interna, em que as vítimas são traficadas dentro de seu país de origem, e de forma externa, em que estas são levadas para outros países. As vítimas, que são, em sua maioria, das classes pauperizadas, são atraídas por promessas de melhores condições de vida.

Portanto, o enfrentamento a essa violência se relaciona diretamente com o fortalecimento da rede de proteção à infância e adolescência, e com a cobrança de um Estado dedicado a cumprir com as ações previstas nas legislações de direitos humanos desse público. O combate à pobreza, através do fortalecimento de políticas públicas efetivas, também se mostra uma importante ferramenta para o combate à captura das vítimas. Dessa mesma forma, esse trabalho pretende contribuir com o enfrentamento, através de informações e da visibilidade ao tema, que tanto se beneficia da clandestinidade e invisibilidade. Espera-se que o texto possa contribuir com estudantes de Serviço Social e áreas correlatas, bem como do público geral interessado na temática.

Para apresentar as discussões, o trabalho se divide em seis tópicos, sendo eles: **1 Introdução; 2 Compreendendo o fenômeno; 3 Marcos legais internacionais; 3 Marcos legais nacionais; 5 Principais desafios e perspectivas; 6 Considerações finais.** Por fim, também apresenta as referências bibliográficas utilizadas. O primeiro tópico introduz os (as) leitores (as) ao trabalho, com informações iniciais sobre o tema e o sobre a metodologia utilizada. Já o segundo tópico se propõe a aprofundar a temática do tráfico de pessoas, especialmente com o recorte de crianças e adolescente e a finalidade da exploração sexual comercial. Para isso, faz um resgate histórico do fenômeno e de seu conceito, bem como aponta dados sobre os casos. Seguindo, o terceiro tópico se dedica à apresentação dos principais marcos legais internacionais, tanto do enfrentamento ao tráfico de pessoas quanto dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Aponta ainda as transformações de perspectivas, expressas nos normativos, ao longo da história e como chegamos à Doutrina da Proteção Integral.

O tópico seguinte, sendo o quarto, possui a mesma proposta do anterior, mas com foco no Brasil, mostrando como o século XX foi um terreno fértil de mudanças na concepção de infância e adolescência no país. Dos Códigos de Menores à concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos, mudança expressa na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente. Dessa mesma forma, apresenta os esforços nacionais na construção de sua



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

legislação interna de combate ao tráfico de pessoas. O quinto tópico debate os principais desafios do enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes, bem como aponta perspectivas para esse enfrentamento.

Por fim, o trabalho apresenta suas considerações finais, com um breve resgate aos tópicos anteriores e o reforço da necessidade de fortalecimento dos direitos humanos desse segmento e também do combate à pobreza como estratégia de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes. Espera-se que o referido trabalho contribua com a aproximação do público ao tema e que desperte o desejo de aprofundamento, para que assim seja possível somar esforços ao enfrentamento dessa grave violência.

2. COMPREENDENDO O FENÔMENO

A compreensão do fenômeno do tráfico de crianças para fins de exploração sexual comercial não é uma tarefa fácil. Tal fenômeno se configura enquanto crime, de caráter complexo, multifacetado, pouco debatido pela sociedade e que costuma ser invisibilizado. Como principais características, pode-se destacar a alta rentabilidade gerada para as redes de traficantes de gente, e a crueldade no tratamento das vítimas, que são apartadas de sua dignidade, liberdade e humanidade, pois são coisificadas e mercantilizadas para serem exploradas. Em se tratando do público a que se dedica esse trabalho, que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, o tráfico de pessoas consiste em uma grave violação aos seus direitos humanos.

Conceituando esse crime, à luz das legislações que regem o seu enfrentamento, especialmente do Protocolo de Palermo, entende-se que se constitui nos atos de transportar, acolher, transferir, recrutar e alojar pessoas, por meio do uso da fraude, do engano, de ameaças, do uso da força, de formas de coação, do abuso de autoridade e do proveito de suas condições socioeconômicas, para fins de exploração. A exploração poderá envolver o trabalho análogo à escravidão, a adoção ilegal, a remoção de órgãos, a servidão e a exploração sexual comercial² (Brasil, 2004, n.p). Esse trabalho se dedica a aprofundar esta última. Se a vítima for uma criança ou adolescente, a quem a lei define como qualquer pessoa com menos de dezoito anos, mesmo que não haja o uso dos meios citados acima, como a fraude ou o uso da força, o ato ainda será considerado crime de tráfico de pessoas.

² Devido à limitação do espaço desse trabalho, foi apresentada uma síntese do conceito previsto no Protocolo de Palermo (2003), ratificado no Brasil em 2004 pelo Decreto 5.017. A íntegra da conceituação pode ser acessada em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Apresentado o conceito de tráfico de pessoas, em especial de crianças e adolescentes, apresenta-se também a conceituação da exploração sexual comercial desse público, que, segundo a Lei número 13.431³ de 2017, artigo quarto, inciso III e alínea b), é compreendida como o uso da criança ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração, em dinheiro ou outros bens, de forma independente ou sob patrocínio, de modo presencial ou eletrônico (Brasil, 2017, n.p).

A conceituação dos fenômenos é fundamental para a sua compreensão, devida a profunda complexidade dos temas, tanto do tráfico de pessoas, considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das categorias da escravidão contemporânea, quanto da exploração sexual comercial, considerada uma das piores formas de trabalho infantil, também pela OIT (Santarém, 2022, p. 72). Essas classificações são importantes para que se possa ter dimensão das violações de direitos que ocorrem no contexto do tráfico de pessoas, e ainda para que o Estado entenda que o tema se trata de uma prioridade na criação de políticas de enfrentamento e na destinação de recursos públicos.

Destacando-se a rentabilidade do tráfico de pessoas, os dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) mostram que esse crime movimentava cerca de 32 bilhões de dólares anualmente no mundo inteiro. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020⁴ afirma que as crianças e os adolescentes são os alvos mais fáceis dos traficantes de pessoas e representam uma a cada três vítimas no mundo. Um dado relevante apresentado por esse relatório mostra que, em países de capitalismo periférico, ou menos desenvolvidos, há um maior número de crianças e adolescentes vítimas desse crime quando comparados os dados aos de países ditos desenvolvidos (UNODC, 2021). Isso revela que as condições de vida das possíveis vítimas influenciam diretamente no seu nível de vulnerabilidade aos traficantes.

Em se tratando do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no contexto brasileiro, essa finalidade aparece no Relatório Nacional sobre Tráfico de pessoas de 2021 a 2023 como a segunda mais expressiva, sendo a primeira o trabalho análogo à escravidão. As principais vítimas dessa finalidade do tráfico de pessoas, com o recorte de idade de zero a dezoito anos, são meninas, que se identificam como pretas e pardas, vindas de famílias das classes pauperizadas (Brasil, 2024). O referido relatório brasileiro mostra ainda o crescimento da exploração sexual comercial dessas meninas via internet, a partir das redes sociais e

³ Essa Lei estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁴ Tradução livre, sendo o título original *Global Report On Trafficking In Persons 2020*.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

plataformas de vídeos, o que aparece como um dado novo com relação aos relatórios anteriores. Pode-se atribuir essa mudança ao período da pandemia de Covid-19, em que as crianças e adolescentes passaram a usar os aparelhos eletrônicos com maior frequência, bem como à adaptação dos traficantes de pessoas aos avanços da tecnologia.

Os dados publicados, especialmente os que se relacionam à exploração sexual comercial, são estimativas, pois, de acordo com Santarém (2022, p. 76) esse crime é de difícil mensuração. Isso se atribui principalmente à clandestinidade do tráfico de pessoas e ainda à falta de um sistema de notificação que reúna informações e denúncias dos serviços de atendimento às vítimas. Essa dificuldade tem impacto real na implementação de políticas públicas de enfrentamento, que dependem diretamente do levantamento dos números da realidade para que possam ser criadas, ampliadas e fortalecidas, e ainda para que seu impacto seja realmente eficaz.

Apesar da existência desses dados que conseguem apontar uma direção com relação ao perfil das vítimas e a forma de exploração mais expressiva, os pesquisadores da área ainda encontram dificuldades nesse levantamento, pois o tráfico de pessoas se configura em um crime extremamente organizado e lucrativo, como já citado. Outro fator fundamental para a falta de dados é que o crime de tráfico de pessoas, muitas vezes, é interpretado de modo diverso e acaba sendo tipificado como: sequestro, abuso sexual, assassinato, cárcere privado, entre outros. Isso gera a subnotificação e principalmente a falta de responsabilização adequada dos perpetradores e o não suporte às vítimas.

É consenso entre pesquisadores (as) e autoridades responsáveis pelo enfrentamento ao tráfico de pessoas que a mobilização em rede necessária para a sua concretização tem grandes proporções. Dentre os elementos que compõem essa rede, pode-se citar hotéis, pousadas, apartamentos para locação, bancos, casas de câmbio, portos, aeroportos, frotas de táxi, boates e casas de festa. A rede pode ser ainda maior, a depender da finalidade do crime em questão. Para que os traficantes de gente consigam se movimentar pelas cidades, estados e países, eles precisam dessa rede fortalecida e articulada, pois não podem despertar a desconfiança dos organismos de proteção às vítimas, como as polícias e o Conselho Tutelar.

As formas de captura das vítimas vêm se modificando ao longo do tempo, tendo em vista a necessidade de manter o crime na invisibilidade. Porém, as mais comuns dizem respeito a falsas promessas de emprego e bolsas de estudo, prometendo às vítimas melhores condições de vida e bons salários. É comum que crianças e adolescentes, especialmente com o advento da internet, sonhem em se tornarem influenciadores, modelos e pessoas famosas no geral. Dessa forma, os



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

criminosos costumam enviar propostas, através das redes sociais, em que afirmam pode contribuir com a realização desses sonhos.

A maior parte dessas vítimas vive em condições de pobreza ou extrema pobreza. A falta de acesso aos direitos sociais, como a educação, saúde, lazer, emprego e renda as torna mais suscetíveis à rede de traficantes de pessoas que veem nelas um alvo fácil. Dessa forma, quando se analisa o tráfico de pessoas, incluindo o tráfico de crianças para fins de exploração sexual comercial, é necessário que todos os aspectos sejam considerados. Assim, pode-se desvelar o imediato, que se apresenta no cotidiano, com o objetivo de compreender a sua totalidade e contribuir com o seu enfrentamento.

3. MARCOS LEGAIS INTERNACIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Apesar da existência de registros de tráfico de pessoas em diversas sociedades, em tempos históricos diferentes, os esforços para o seu enfrentamento, no contexto internacional, são datados do fim do século XIX e início do século XX. A lógica hegemônica vigente nesse período se dedicava ao combate à prostituição e ao tráfico de escravas brancas, seguindo o ideal de manter a pureza feminina e conter a lascívia nos países desenvolvidos (Venson; Pedro, 2013, p. 63). Inicialmente, a proteção se direcionou a mulheres do Leste Europeu, mas não conceituou o que seria esse crime, apenas o compromisso de combatê-lo. Em 1910, as normativas internacionais passaram a conceituar o fenômeno, tratando-o como infração criminal, que deveria ser punida com privação de liberdade e extradição.

Dessa forma, tem-se como ponto de partida das normativas internacionais, no presente trabalho, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949⁵, da qual o Brasil é signatário, promulgada no país pelo Decreto 46.981, de 1959. A referida normativa inaugura a proteção de todas as pessoas contra esse crime, não se limitando mais às mulheres brancas, mas mantém a lógica de combate à prostituição. Nesse sentido, é possível identificar essa lógica logo em seu artigo primeiro, incisos I e II, que apontam:

As Partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrém: 1. aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra

⁵ Alguns textos, como decretos, utilizam o ano de 1950-1951 para referenciar essa Convenção, pois argumentam ser ano oficial em que ela foi concluída. Nesse trabalho, adotou-se a data trazida pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, sendo o ano de 1949.

pessoa, ainda que com seu consentimento; 2. explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento. (Brasil, 1959, n.p).

A Convenção de 1949, apesar de ainda expressar a lógica higienista e moralista do fim do século XIX, representa um avanço na legislação de enfrentamento ao tráfico de pessoas, se constituindo em um marco normativo do tema por inaugurar, formalmente, a concepção de que todas as pessoas devem ser protegidas desse crime.

Seguindo a linha cronológica das normativas internacionais, é fundamental destacar a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que trouxeram grande destruição para o mundo, efervescendo um contexto de graves violações de direitos. Nesse caldo histórico, instituições e organismos internacionais iniciam um processo de reivindicação da proteção das pessoas. Nesse sentido, em 1924, a chamada Liga das Nações adota a Declaração sobre os Direitos das Crianças, popularizada como Declaração de Genebra, formulada pela *Save the Children*, organização não governamental pioneira na defesa dos direitos das crianças, que possuía um caráter assistencialista, mas simbolizou um grande avanço na proteção de meninos e meninas, tendo relevância precursora.

Destaca-se também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, formulada nesse contexto, de necessidade de proteção, vivenciado pelas pessoas no pós-guerra. Apesar de não conseguir eliminar as violações dos direitos, essa Declaração foi fruto da pressão e luta popular diante da barbárie vivenciada nesse período histórico e continua influenciando a criação de normativas e de toda uma perspectiva de mundo, baseada na proteção dos direitos das pessoas. Menciona-se ainda a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que também é resultado do contexto acima mencionado, e trouxe a concepção de que “[...] a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços” (ONU, 1959, n.p). Por não possuir força jurídica, a Declaração de 1959 suscitou um movimento de criação de uma normativa que possuísse força de lei, capaz de garantir que os Estados nacionais dedicariam esforços à infância e adolescência.

Advinda desse movimento, a mais expressiva normativa internacional de proteção aos direitos de crianças e adolescentes foi publicada, em 1989, com o título de Convenção sobre os Direitos da Criança. Sua expressividade é notória, tendo em vista sua ampla aceitação pelos países signatários, se tornando a normativa do tema mais ratificada no mundo, somando 196 países até o momento, ficando de fora apenas os Estados Unidos, que não assinou a Convenção. A Convenção dos Direitos da Criança consagra a Doutrina da Proteção Integral, que, pela primeira vez na história, define esse público como sujeitos de direitos. Esse público passa a ser visto como



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que devem ser prioridade absoluta, especialmente na criação de políticas públicas e na destinação de recursos públicos.

Nesse sentido, destacamos o artigo de número 34 da Convenção de 1989, que intima os Estados-Parte a se comprometerem com a proteção dos meninos e meninas de qualquer forma de exploração, incluindo a exploração sexual comercial, tomando todas medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral para proteção de meninos e meninas (UNICEF, 1990). Ainda hoje, mesmo com a criação de legislações mais recentes, a Convenção sobre os Direitos da Criança possui relevância ímpar, especialmente por seu caráter precursor.

Apesar dos esforços internacionais de repressão ao tráfico de pessoas ter se iniciado no século XIX, como mencionado acima, somente em 2003 ocorre a publicação da principal normativa internacional de enfrentamento a esse crime. O Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que visa prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, popularizado como Protocolo de Palermo, se constitui como marco jurídico contemporâneo sobre o tema. O referido Protocolo se constitui em uma ferramenta universal de proteção às pessoas, contra esse crime, baseado em ações de prevenção, repressão e atendimento às vítimas (Santarém, 2022, p. 103).

O Protocolo de Palermo representa avanços significativos no combate ao tráfico de pessoas, pois considera aspectos que vão além da repressão penal do crime. Esse normativo prevê o respeito pleno aos direitos humanos e destaca a influência das condições socioeconômicas das pessoas no risco de se tornarem vítimas desse crime, tendo em vista que as principais formas de captura se baseiam em promessas de melhores condições de vida. Dessa forma, o Protocolo intima os Estados-Parte a criarem estratégias de enfrentamento que contemplem a efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais, pensando na integralidade das necessidades humanas.

4. MARCOS LEGAIS NACIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Na seara dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi promulgada em concordância com a construção internacional dos direitos humanos, inclusive dos direitos específicos para essa fase da vida. A nova Constituição surge no contexto de redemocratização do país, que estava sedento pela efetivação de seus direitos e por participação social, tendo em vista os sombrios anos de



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Ditadura Militar (1964-1985) enfrentados. A Constituição Cidadã aponta, em seu artigo número 227, um direcionamento específico para o segmento de crianças e adolescentes, na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, afirmando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem os direitos desse público, com absoluta prioridade, além de mantê-las a salvo de todas as formas de violência e exploração (Brasil, 1988, n.p).

A partir disso, o Brasil inicia o rompimento com a lógica mantida pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, que tinham como doutrina a infância em situação irregular, direcionados aos meninos e meninas pobres. As vidas dessas pessoas estavam nas mãos do Juiz de Menores, figura de autoridade máxima na lógica dos Códigos citados. Os Códigos se baseavam em uma visão policialesca e punitivista para lidar com crianças e adolescentes, na contramão do que propõem os direitos humanos, que estavam sendo debatidos internacionalmente naquele período histórico.

Para consolidar o rompimento com essa lógica e na perspectiva de fundamentar a Doutrina da Proteção Integral no Brasil, reafirmando a Convenção de 1989 e a Constituição Federal de 1988, em julho de 1990 o país aprova a Lei Federal nº 8.069/90, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto de 1990 prevê os direitos fundamentais do público a quem se dedica, tais como o direito à saúde, ao lazer, à educação, à convivência familiar e comunitária e à proteção de quaisquer violências e explorações (Brasil, 1990). A respeito disso, Padilha (2013, p. 49) afirma: “O Estatuto, ao adotar a doutrina da proteção integral, rompe com essa lógica, no sentido de defender, proteger e viabilizar o desenvolvimento integral de toda a população infanto-juvenil brasileira, independente de sua classe social”.

Estabelecidos os direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, voltemos a atenção para as normativas específicas do enfrentamento ao tráfico de pessoas. Assim, após a ratificação do Protocolo de Palermo, o Brasil promulgou sua primeira legislação própria referente ao tema no ano de 2006, através do Decreto 5.948, que estabelece a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Essa normativa foi estabelecida em consonância com o Protocolo de Palermo e também se baseia na perspectiva dos direitos humanos, além de considerar o contexto socioeconômico em que as vítimas de tráfico de pessoas estão inseridas, entendendo que elas podem estar mais vulneráveis aos perpetradores por essa questão. Sobre isso, o UNODC (2012) afirma:

No contexto do tráfico, “vulnerabilidade” é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um

indivíduo ou grupo a serem traficados. Esses fatores, que são consensuais, incluem violações dos direitos humanos, como a pobreza, a discriminação, a violência de gênero – todos os quais contribuem para a criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para os traficantes e exploradores a operação. (UNODC, 2012, p. 14)

Uma das grandes inquietações das pesquisas sobre o tema diz respeito ao fato de que, apesar de a Política Nacional trazer a perspectiva dos direitos humanos em seu texto como uma prioridade, a questão da repressão penal ao crime ganha destaque nas ações executadas. A vinculação da Política ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pode ser um sintoma desse direcionamento. A respeito disso, Santarém (2022) argumenta:

Mesmo exaltada a necessidade de respeito e promoção aos direitos humanos como estratégia de prevenção ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crianças, na prática, a execução da política pública tem concentrado maiores esforços em ações de repressão, como se verifica na análise do plano nacional em vigor. (Santarém, 2022, p. 111)

Seguindo o objetivo de construir a sua própria legislação sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Brasil sancionou a Lei nº 13.344 de 2016, que estabelece medidas para a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Essa normativa foi promulgada com o objetivo de atender ao compromisso internacional que o país assumiu com a promulgação do Protocolo de Palermo. Por isso, essa é uma legislação que incorpora aspectos do direito internacional, posicionando o Brasil em diálogo direto com as discussões globais sobre esse crime.

Um dos destaques dessa normativa é a ênfase dada para a necessidade do trabalho em rede. A Lei de 2016 prevê, expressamente, que o Estado deve se articular à sociedade civil para criar estratégias de enfrentamento ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016). Como visto anteriormente, esse crime também se articula em rede para manter sua invisibilidade e impunidade. Portanto, as formas de combate devem também estar articuladas, a fim de alcançar resultados mais concretos. Além dos aspectos apresentados nesse trabalho, uma das grandes problemáticas da Lei 13.344 se configura por não definir o que é a exploração sexual comercial, abrindo precedentes para que a interpretação seja feita pelos profissionais que estarão atendendo as vítimas. Isso pode gerar a não identificação do crime de forma imediata, e ainda, se houver a identificação, um atendimento incompleto e que pode não garantir a proteção integral da criança ou adolescente.

Em julho de 2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o UNODC, publicou quarto Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A data foi



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

escolhida para fazer alusão ao Dia Mundial de Combate ao Tráfico de Pessoas, celebrado no dia 30 de julho. No mais recente Plano, o país se compromete a enfrentar o tráfico de pessoas, atuar para prevenção do crime, bem como de atender as vítimas de forma integral através de ações em rede. Em uma de suas ações prioritárias, no eixo da prevenção, o documento destaca a atenção especial para o público de crianças e adolescentes, levando o tema para ser debatido nas escolas (UNODC; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024). Dessa mesma forma, o Plano reafirma o compromisso do Brasil com a realização de pesquisas específicas sobre o tráfico de crianças e adolescentes, com o objetivo de desvelar as novas configurações, tendências e formas de recrutamento. Demonstrando estar ciente da realidade atual do tema, o normativo prevê, em diversas ações, atividades em ambientes eletrônicos, como plataformas de jogos e redes sociais.

5. PRINCIPAIS DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Os principais desafios relacionados ao enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes no Brasil são inúmeros. Quando fazemos o recorte da finalidade da exploração sexual comercial, isso fica ainda mais complexo. Alguns desses desafios já foram apresentados ao longo desse trabalho, porém, dedica-se esse tópico para aprofundá-los.

Como se sabe, o tráfico de pessoas reúne um conjunto de violações de direitos humanos e fundamentais, tais como o direito à liberdade, à proteção integral e o direito de crescer livre de qualquer exploração. Essas violações, na maioria das vezes, estão interligadas, articuladas e acontecem ao mesmo tempo. Assim, uma criança ou adolescente traficado para fins de exploração sexual comercial, pode ser vítima também do tráfico de órgãos, ou estar em situação de trabalho análogo à escravidão.

Por isso, o desafio inicial de quem se propõe a pesquisar sobre o tema, e ainda dos profissionais que atendem vítimas desse crime, é compreender o tráfico de pessoas em sua totalidade. Isso se dá pela falta de debate sobre o assunto, de publicização dos casos e de informações sobre a prevenção. A relação, neste caso, é de proporcionalidade, pois, quanto menos se fala sobre o assunto, mais o crime se beneficia da invisibilidade para se fortalecer.

Posto o desafio inicial, encontra-se ainda a baixa execução das ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e no Plano Nacional. Esse desafio perpassa as questões orçamentárias e também de falta de esforços dos Governos, em todas as esferas, para incentivar o monitoramento das referidas ações. Nesse sentido, Pinto (2022, p. 25) afirma que o



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Brasil ainda não tem um banco de dados sobre o orçamento destinado ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. Com isso, ainda que as propostas de ações estejam previstas nas normativas, sem a destinação dos recursos públicos, isso não sairá do papel.

Para Santarém (2022, p. 89), um dos grandes desafios encontrados no campo do enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial se trata da desarticulação desse tema da luta contra a violência sexual. Todos os anos, especialmente no mês de maio⁶, as campanhas nacionais de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes se dedicam a dar visibilidade ao tema, convocando os agentes da Rede de Proteção e a sociedade em geral para discutir a temática, através de audiências públicas, caminhadas e seminários. Uma possível estratégia para enfrentar esse desafio se dá pela inserção desse tema nesses eventos, dedicando espaço à essa temática, ouvindo os especialistas da área e, especialmente, mostrando para a sociedade como esse crime está próximo de todos. Essa ação, se feita de forma continuada, incluirá o tráfico de pessoas e seus recortes no debate público, integrando as campanhas já consolidadas e que possuem grande visibilidade no país.

Nesse mesmo sentido, ainda segundo Pinto (2022, p. 25), o Brasil não tem desenvolvido pesquisas e diagnósticos que apontem os caminhos para a construção de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Além disso, a imprecisão, eventualidade e insuficiência dos dados levantados dificultam ainda mais a criação de estratégias de combate. Esse desafio afeta diretamente a criação das políticas de enfrentamento, que se baseiam em números para traçar estratégias de combate. Com a não existência dos dados, não há políticas públicas de combate, deixando os meninos e meninas brasileiros ainda mais vulneráveis aos traficantes de pessoas. A prevenção não acontece, bem como a repressão não é feita da maneira mais eficaz, tampouco ocorre o atendimento das vítimas que vierem a ser resgatadas.

Dessa forma, as perspectivas de enfrentamento se colocam no sentido de ultrapassar os referidos desafios. O ponto fundamental se caracteriza pela compreensão de que o enfrentamento dessa violência, para quaisquer fins, é de responsabilidade do Estado. Os esforços devem ser dedicados com a mais absoluta prioridade, como provê a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como apontam as pesquisas dos (as) especialistas no tema, o Estado deve criar um sistema unificado para registro dos casos, a fim de produzir dados

⁶ O dia 18 de maio é considerado o Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Durante esse mês, entidades e organizações do Brasil inteiro se dedicam a construir ações de visibilidade para o tema durante esse mês.

que subsidiem à criação de políticas públicas voltadas para combate a essa violação dos direitos humanos.

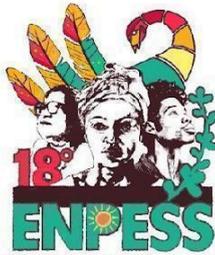
Ainda na perspectiva dos dados, como já previsto na Política e no Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Estado precisa investir em pesquisas que visem apreender a realidade desse fenômeno na sua totalidade. É necessário entender as novas configurações dessa violência, como se apresenta nos contextos rurais e urbanos, os recortes de gênero e raça, as formas de captura das vítimas e todos os demais aspectos que permeiam os dados sobre esse crime. Feitas as pesquisas, de forma séria e comprometida, a destinação de recursos público para análise dos dados e a construção das respostas deve ser imediata.

Por fim, com a mesma relevância, é necessário que o Estado apreenda a realidade das vítimas e do público que está em maior vulnerabilidade às redes do tráfico de gente: mulheres e meninas, pretas e pardas, pobres, moradoras das periferias. Essas pessoas precisam que suas necessidades, de ordem do estômago ou da fantasia, nos termos de Karl Marx, sejam atendidas integralmente. Alimentação, moradia, emprego, renda, educação, saúde, lazer e dignidade são apenas alguns dos direitos que precisam ser garantidos como estratégia primeiríssima de combate à essa violação dos direitos humanos. O Brasil possui uma legislação forte e articulada com a garantia dos direitos humanos, mas isso não é suficiente para que meninos e meninas estejam livres das violências. É fundamental o comprometimento do Estado, em parceria com instituições da sociedade civil e movimentos sociais, em superar o tráfico de pessoas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo as reflexões feitas nesse trabalho, se faz necessário reforçar que o tráfico de pessoas não é um fenômeno recente. Em diversos momentos históricos, por todo o mundo, a coisificação de seres humanos se fez presente, muitas vezes legalizada e legitimada pelas autoridades religiosas e políticas. Algumas características desses momentos passados se assemelham com a contemporaneidade: as respostas ineficientes, que não contemplam a totalidade do fenômeno; o perfil das vítimas, que costuma ser de minorias históricas, como pessoas negras, mulheres, crianças e adolescentes; e ainda a razão principal de existência desse crime, sendo a obtenção mais absoluta de lucro financeiro.

O tráfico de crianças e adolescentes, especialmente para fins de exploração sexual comercial, que consiste na segunda finalidade mais recorrente no Brasil, se beneficia da invisibilidade para continuar acontecendo. O assunto é pauta de filmes, séries e novelas



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

brasileiras, mas ainda parece muito distante da realidade do país. É comum que se acredite que o tráfico internacional de pessoas é o mais recorrente, em que as vítimas são levadas para outros países. Em contrapartida a essa informação, os dados revelam que o tráfico interno de pessoas possui números mais elevados, em que os meninos e meninas são levados para outras cidades e estados dentro de seu país de origem.

Por esses motivos, é necessário que o tema seja amplamente divulgado em todo o país, desvelando suas formas mais sombrias, para que as pessoas consigam se proteger das falsas promessas e estar atentas a propostas muito rentáveis. Entendendo como as redes do tráfico de pessoas atuam, quais as principais rotas no Brasil, qual é o perfil mais comum entre as vítimas e outras informações principais, a sociedade pode contribuir com a proteção da infância e adolescência. Essas ações não substituem o papel do Estado na proteção das pessoas, mas, assim como os traficantes de gente se articulam em rede, o trabalho de combate precisa se desenvolver em rede.

Por fim, destaca-se a centralidade do combate à pobreza e o investimento em políticas públicas para que as ações de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes sejam concretas. As classes pauperizadas são as principais vítimas desse crime, bem como são as que menos acessam os serviços de qualidade. A relação entre a necessidade e a vulnerabilidade aos traficantes é proporcional. O sistema capitalista se alimenta das violências, assim como transforma tudo e todos em mercadoria, incluindo pessoas. A luta contra o tráfico de pessoas precisa estar aliada a luta pela superação desse sistema.

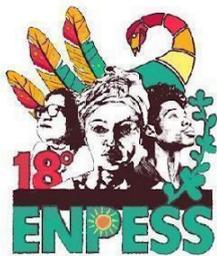
REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959.** Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm#:~:text=D46981&text=DECRETO%20No%2046.981%20DE,5%20de%20outubro%20de%201951. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-iv-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=Art.,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas.. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.431, de 4 de Abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990**. Brasília (DF): Unicef, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

PADILHA, Miriam. **Criança Não Deve Trabalhar**: a análise sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Repercussão nas experiências das famílias participantes. Recife: Editora Universitária UFPE, 2013.

PINTO, A. B. R. **Tráfico de pessoas no Brasil: Invisibilidade, Monitoramento e Avaliação da Política Pública**. 2022. 142 f. Tese (Doutorado) - São Paulo Universidade de São Paulo, 2022.

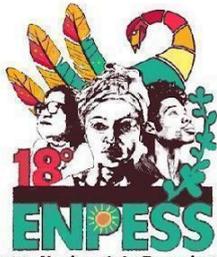
SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de Crianças para Fins de Exploração Sexual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

UNODC. **Documento Temático**. O abuso de posição de vulnerabilidade e “outros” meios no âmbito da definição do tráfico de pessoas. Vienna, 2012.

UNODC. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados de 2021 a 2023. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de Pessoas**: uma história do conceito. Revista Brasileira de História, 2013, vol. 63, n. 65, p. 61-83. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 ago. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social